Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021941-61.2020.8.19.0014
APELANTE: THIAGO PEREIRA
APELADO: AMERITA MAGALHÃES DA SILVA
RELATORA: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
CAMPOS DOS GOYTACAZES 5ª VARA CÍVEL

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXEQUENTE/EMBARGADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução de nota promissória. Alega a embargante que, necessitando de recursos financeiros, recorreu a um agiota, tomando emprestado o valor de R$ 150.000,00; afirma haver assinado duas notas promissórias, sendo uma delas em branco, que é a que embasa a execução; que a dívida já foi quitada através de transferência de posse de um imóvel por procuração outorgada para o irmão do exequente.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução, julgando extinta a execução. **O embargado interpôs apelação**, sustentando, em síntese, a ocorrência de *error in procedendo* e *in judicando* e a regularidade da nota promissória, ante a presença de seus requisitos legais. Requereu a reforma da sentença, com a improcedência dos embargos e o regular prosseguimento da execução.

SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 18/06/2025 16:07:58
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Regularidade da execução baseada em nota promissória. Presença dos requisitos necessários à execução por título executivo extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inicial da execução está instruída com nota promissória assinada pela embargante e as partes não negam que o título que embasa a execução teve origem em um empréstimo firmado entre pessoas físicas, sendo tal fato incontroverso.

4. A lei não veda a prática de mútuo feneratício entre pessoas físicas, impedindo, tão somente, a prática ilícita da agiotagem, o que não restou comprovado nos autos.

5. A nota promissória, sendo um título de crédito, é regida pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, constituindo-se em título autônomo, abstrato, não causal, de livre circulação, não se exigindo causa legal específica para sua emissão, sendo dispensável a discussão acerca do negócio jurídico subjacente originário da emissão do título.

6. A nota promissória é válida, constituindo título líquido, certo e exigível, preenchendo todos os requisitos exigidos em lei, estando apta a ensejar a concessão do direito pretendido.

7. A apelada não negou a relação jurídica mantida com o apelante. Tampouco negou haver recebido o dinheiro objeto do empréstimo.

8. Possibilidade de preenchimento de título executivo pelo credor de boa-fé. Aplicação da Súmula 387 do STF.

9. A embargante não comprovou a relação existente entre o imóvel transferido a terceiro e a dívida decorrente do empréstimo a amparar a alegação de quitação.

10. Nada provou a embargante acerca da alegada irregularidade da execução, o que lhe competia, à luz do disposto no art. 373, I do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação cível conhecida e provida para julgar improcedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução.

0021941-61.2020.8.19.0014, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por **AMERITA MAGALHÃES DA SILVA** em face de **THIAGO PEREIRA.**

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

> "AMERITA MAGALHÃES DA SILVA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de efeito suspensivo em face de THIAGO PEREIRA.
>
> Alega a parte autora que em um momento de dificuldade financeira, procurou o embargado e seu irmão por ter conhecimento que os mesmos eram conhecidos por emprestar dinheiro à juros.
>
> Que a embargante pegou com o embargado o valor de R$ 150.000,00 a título de empréstimo, tendo assinado nota

promissória neste valor. Que tal dívida não existe, uma vez que já foi quitada pela entrega de um imóvel como pagamento da dívida. Que após a concretização do imóvel, transferiu a posse de sua propriedade para o embargado. Que passou para o embargado e seu irmão uma procuração cartorária, transferindo todos os poderes inerentes ao imóvel, que foi aceito por ambos.

Requer a procedência do pedido e junta os documentos às fls. 22/31.

IMPUGNAÇÃO aos EMBARGOS em fl. 60/81. Argui preliminarmente pela inépcia da petição inicial. No mérito, requer que sejam julgados improcedentes os embargos à execução.

Réplica ofertada às fls. 124/132.

Alegações finais da parte ré em fls. 277/282.

A parte autora não se manifestou em alegações finais.

É o relatório. Decido

A sentença **julgou procedentes os embargos**, nos seguintes termos (index 294):

"**O que se vê aqui é que as estórias contadas por ambas são falhas, pessimamente documentadas e juridicamente absurdas**.

A embargante alega que, precisando de dinheiro para emprestar a seu filho Jociel, teria pego R$ 150.000,00 com Thiago e seu irmão Vinícius, e que teria dado em pagamento um imóvel a esse último (que seria o 3º. Pavimento da Rua Sete Capitães, 29), o que representaria a extinção da dívida.

Já o embargado alega que existiam dois negócios distintos: a compra e venda do apartamento mencionado, na qual houve quitação, e o empréstimo não quitado objeto da execução.

A situação é tão absurdamente ruim que, embora todos falem que houve uma compra e venda de um imóvel, isso formalmente nunca existiu.

Houve sim uma procuração outorgada ao irmão do embargado para gerir bens da embargante e seu marido (fl. 11), sendo um mandato.

Contudo, e de qualquer forma, todos assumem que houve uma bizarra venda "tácita", aqui entendida como uma cessão de posse e direitos sobre o bem.

E tanto assim é que o irmão do exequente (Vinícius) aparece como locador do dito bem para terceiros (como mero procurador, o correto seria constar o nome da embargante e seu marido, representado por ele).

Enfim...

É certo que Thiago e Vinicius agiam conjuntamente. **Isso não é negado por ninguém.**

Uma vez que se admite que receberam um imóvel da embargante e que alegam que se trata de outra operação que não a do empréstimo, pergunta-se: qual?

Se a "dação" ou "compra" do apartamento não tinha ligação nenhuma com o empréstimo, não se negando que receberam o bem, como se dera o pagamento ou em troca de quitação de que operação se dera a dação?

Não há nenhuma explicação para isso. Não se junta qualquer prova de pagamento, pelo embargado (em seu nome ou do irmão, com o qual estava associado), para a aquisição dos direitos do imóvel. Também não se demonstra outro empréstimo.

Também não há prova de movimentação financeira em relação a isso. Para piorar, a operação ocorrera em março de 2019 (a procuração é de junho)...e a promissória é de....novembro, sem correspondência a qualquer operação.

Mais: o valor da nota (cujo preenchimento não se deu pela embargante, dada a notória diferença de grafia em comparação com sua assinatura), revela uma dívida de R$ 248.000,00, que não se casa com o valor de R$ 150.000,00 (fl. 152), do documento assinado por Thiago e Jociel.

Repita-se: onde está a demonstração que foram dados de empréstimo praticamente R$400.000,00, sendo desnecessário dizer-se que uma suposta dívida de R$ 150.000,00 jamais poderia, com as limitações de juros civis, ter evoluído para R$ 248.000,00 em cerca de sete meses (juros de 65%?)

Assim, **tem-se que a versão da embargante, em que pese toda a forma lamentável como as partes conduziram e documentaram seus negócios, seja a mais plausível.**

Não há lastro demonstrado para a promissória apresentada.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para, declarando a inexistência do crédito pretendido pelos embargados, afirmando a ausência de certeza e exigibilidade do título em relação ao que consta na inicial executiva, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO 0000609-38.2020.8.19.0014, na forma do artigo 485, IV, do NCPC.

Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pelo embargado. Registre-se a presente também na execução em apenso, dando-se baixa em eventuais medidas constritivas.

No trânsito, dê-se baixa e arquive-se em ambas as demandas. P.R.I." (Grifou-se)

Apelação interposta pela parte ré (index 304).

Recurso tempestivo, devidamente preparado (index 321).

Ausentes as contrarrazões, conforme certidão (index 323).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação de embargos à execução propostos por AMERITA MAGALHÃES DA SILVA em face de THIAGO PEREIRA.

Alega a autora, em sua petição inicial, que, em 2019, atravessando problemas financeiros, precisou recorrer a um agiota para obter um empréstimo no valor de R$ 150.000,00. Deste modo, sabendo que o embargado Thiago e seu irmão Vinicius realizavam empréstimos a juros, assinou uma nota promissória neste valor e uma outra, em branco, como garantia, nota esta que está sendo usada na presente execução, como se o empréstimo obtido fosse de R$ 248.000,00 e não de R$ 150.000,00. Sustenta que tal dívida não existe, já havendo sido quitada pela entrega de um imóvel como forma de pagamento da dívida. Esclarece que, logo após a concretização do negócio, transferiu para o exequente a posse de um imóvel (3º pavimento do prédio nº 29 da Rua Sete Capitães, 1º Subdistrito do 1º Distrito do Município de Campos dos Goytacazes). Prossegue, alegando que, em 07/06/2019, objetivando dar um fim a dívida, passou para o irmão e "sócio" do exequente, Vinícius Pereira, uma procuração

cartorária, transferindo todos os poderes inerentes ao referido imóvel, o que foi plenamente aceito como pagamento da dívida, não sendo cabível que uma dívida seja paga duas vezes. Ressalta que, em 13/02/2020, utilizando-se da procuração outorgada pela ora embargante, o imóvel foi alugado a terceiro, o que demonstra que, de fato, o imóvel fora dado em pagamento do empréstimo, já que o embargado não faria um contrato de locação de um imóvel alheio se não houvesse uma prévia negociação entre as partes. Dessa forma, percebe-se que, desde fevereiro de 2020, o exequente obtém vantagem financeira enquanto recebe os valores relativos à locação do imóvel da executada, como forma de receber o pagamento do próprio empréstimo. Alega que o exequente busca, de maneira ardilosa, auferir vantagem financeira indevida em face da ora embargante, já que busca receber judicialmente valor já quitado pela transmissão do imóvel, cujos aluguéis vêm sendo recebidos mensalmente pelo embargado, como se comprova do contrato de locação em questão. Argui preliminares de inépcia da petição inicial, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e de falta de interesse de agir, uma vez que a dívida já fora quitada. Requer: a) a gratuidade de justiça; b) o acolhimento das preliminares arguidas; c) ultrapassadas as preliminares, que sejam recebidos os embargos à execução, no efeito suspensivo, e citado o embargante; d) a inversão do ônus da prova; e) a procedência dos embargos para extinguir a ação de execução e reconhecer a inexigibilidade da nota promissória apresentada; f) a condenação do embargado por litigância de má-fé e ao pagamento de R$ 10.000,00; g) a condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa; h) ao final, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público para fins de análise do crime de agiotagem.

A sentença julgou procedentes os embargos para - declarando a inexistência do crédito ante a ausência de certeza e exigibilidade do título - julgar

extinta a execução, na forma do art. 485, IV, do CPC. Condenou o embargado em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O embargado apresentou apelação, alegando *error in procedendo* e *error in judicando*. Em síntese, alega que a nota promissória é válida, constituindo título líquido, certo e exigível; que a embargante cria tumulto, uma vez que houve 02 transações financeiras completamente distintas, tudo para se esquivar de pagar o que deve; que a apelada não conseguiu comprovar sequer que pagou o débito contraído ou mesmo que teria sido forçada a assinar uma *nota promissória em branco*, uma verdadeira falácia; que houve uma compra e venda imobiliária, já sacramentada, dando-se as partes mútua quitação, sem qualquer mácula ou vício de qualquer natureza. Ademais, sustenta que houve um empréstimo, sem qualquer relação com a compra e venda imobiliária. Esclarece que a embargante/apelada, com problemas financeiros, valeu-se da proximidade entre as partes, evoluída para uma relação de amizade. Aduz que a embargante/apelada procurou o credor a fim de lhe pedir ajuda para salvar o empreendimento do filho, um restaurante. Alega que a ajudou, mas nada recebeu em pagamento. Noutro giro, sustenta que a nota promissória preenche todos os requisitos exigidos em lei, estando apta a ensejar a concessão do direito pretendido, uma vez que foi devidamente preenchida e assinada pela devedora, sem qualquer ressalva. Afirma que a alegação de agiotagem é grave e sem qualquer comprovação, visto que a relação mantida entre as partes era de mútua confiança. Salienta que a conduta leviana e mentirosa da devedora não lhe socorre, demonstrando seu ardil e estratagema a fim de burlar o pagamento do que deve, não havendo qualquer ilícito na transação que deu origem ao título de crédito. Destaca que a apelada não negou a relação jurídica mantida com o apelante, não negando, ainda, haver assinado a nota promissória. Tampouco negou que pegou o dinheiro objeto do litígio. Esclarece que declarou no seu Imposto de Renda o valor do empréstimo (id. 208). Alega que a sentença, se mantida, gerará o enriquecimento sem causa da

apelada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual deverá ser modificada e provido o recurso de apelação, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Assiste razão ao apelante, senão vejamos.

Pretende o apelante, em síntese, a reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, julgando extinta a execução originária.

Em síntese, o embargado, ora apelante, afirma a legitimidade da nota promissória que fundamenta a execução em apenso (processo n.º 0000609-38.2020.8.19.0014).

Constam destes autos: Procuração outorgada a Vinícius Pereira (irmão do exequente / embargado / apelante) conferindo-lhe amplos e gerais poderes sobre o imóvel descrito (index 026), além de contrato de locação, no qual o embargante figura, em nome próprio, como locador do imóvel objeto da procuração a um terceiro (index 028).

A impugnação aos embargos (index 060) não foi instruída com nenhum documento relevante ao deslinde do feito, além dos documentos de estilo (procuração e identificação da parte).

Instruem a réplica a nota promissória, datada de 11/11/2019, no valor de R$ 248.000,00 (index 133); a petição inicial da execução (index 134); os comprovantes de dívidas de IPTU (index 143 e 147); os termos de confissão de dívida, no valor de R$ 150.000,00, de 15/03/2019 e 29/03/2019, figurando como devedores a embargante e seu filho Jociel Magalhaes da Silva e como credor o apelante Thiago (index 150 e 154).

Em provas, manifestou-se a embargante, pugnando pela produção de prova oral (index 231) e o embargando, requerendo o julgamento da lide (index 266).

O douto juiz determinou à embargante que justificasse a necessidade de produção de prova oral em 27/10/2023 (fls. 258); o despacho foi publicado em 11/11/2023 e, ante a inércia da embargante, em 22/01/2024 o embargado requereu prosseguimento (fls. 266); o douto juiz determinou manifestação da embargante (fls. 269); e, novamente, a embargante não se manifestou (fls. 273); como também não se manifestou em alegações finais e em contrarrazões.

Sobreveio a sentença, julgando procedentes os embargos à execução e extinta a execução, na forma do art. 485, IV do CPC.

Mas, no caso, cuida-se de execução de nota promissória no valor de R$ 248.000,00.

Não negam as partes que a nota promissória que embasa a execução teve origem em um empréstimo firmado entre pessoas físicas, sendo tal fato incontroverso. Em outras palavras, o empréstimo efetivamente existiu.

A embargante alega, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, além de falta de interesse de agir.

Mas, como cediço, a nota promissória, sendo um título de crédito, é regida pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, constituindo-se em título autônomo, abstrato, não causal, de livre circulação, não se exigindo causa legal específica para sua emissão, sendo dispensável a discussão acerca do negócio jurídico subjacente originário da emissão do título.

No caso em exame, a nota promissória é válida, constituindo título líquido, certo e exigível, preenchendo todos os requisitos exigidos em lei, estando apta a ensejar a concessão do direito pretendido.

Ademais, a apelada não negou a relação jurídica mantida com o apelante. Tampouco negou haver recebido o dinheiro objeto do litígio.

No mérito, a embargante afirma que solicitou ao embargado e seu irmão empréstimo no valor de R$ 150.000,00, mas que foi obrigada a assinar nota promissória em branco como garantia e que esta está sendo usada na execução como se o empréstimo fosse de R$ 248.000,00 e afirma, ainda, que para a garantia da dívida transferiu (tacitamente) para o exequente a posse do imóvel de sua propriedade, situada na Rua Sete Capitães, nº 29, 3º pavimento e que, posteriormente, a fim de quitar a dívida, passou para o irmão do exequente uma procuração transferindo todos os poderes inerentes à propriedade do imóvel e que este, inclusive, alugou o imóvel.

Mas, na confissão de dívida, datada de 15/03/2019, juntada pela embargante, na réplica, foi pactuado empréstimo de R$ 150.000,00 para pagamento em até um ano, sob pena de multa de 20% e juros de 1% a.m. e foi dado em garantia o prédio situado na Rua Sete Capitães, nº 29, 2º pavimento (fls. 150).

A procuração datada de 08/09/2020, que a embargante alega ter sido realizada para quitação do débito, foi outorgada para pessoa distinta do credor e é referente a imóvel diverso, ou seja, o 3º andar daquele mesmo prédio (fls. 26). Ademais, ainda que se considere a afirmação da embargante de que o outorgado, Vinicius Pereira seja irmão do exequente, tal fato não autorizaria a conclusão de que o imóvel foi dado em pagamento da dívida.

O embargado afirma que os negócios são distintos e os elementos constantes dos autos não autorizam a conclusão pela existência de relação entre o imóvel objeto da procuração e o empréstimo pactuado.

Frise-se que o apelante declarou o valor do empréstimo no seu Imposto de Renda (index 208).

Cabe assinalar que a Súmula 387 do STF garante a possibilidade de preenchimento de títulos de crédito incompletos, desde que tal preenchimento seja feito pelo credor de boa-fé e antes de qualquer cobrança ou protesto.

Confira-se:

> "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto."

Por outro lado, a lei não veda a prática de mútuo feneratício entre pessoas físicas, impedindo, tão somente, a prática ilícita da agiotagem, o que não restou comprovado nos autos, considerando que o embargante se limitou a afirmar abusividade de juros sem, sequer, especificar e não produziu provas a demonstrar suas alegações, deixando de se manifestar nos autos a partir do despacho que determinou que justificasse o pedido de produção de prova oral.

A embargante não produziu provas a demonstrar suas alegações de cobrança abusiva de juros e de quitação do empréstimo, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I do CPC.

Neste sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE

PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À ALUDIDA DEMONSTRAÇÃO. ENCARGO ATRIBUÍDO À EMBARGANTE. PAGAMENTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos à execução de título extrajudicial. 2. Embargante que aduz ter assinado a nota promissória em branco, no ano de 2009. Acrescenta que, em 2015, o embargado a preencheu com data e valor de sua vontade. 3. Diferença de caligrafia entre os dados escritos e a assinatura (esta, reconhecida), que não traz dúvida à veracidade das informações ali constantes. Inexistência de óbice a que o tomador entregue o título preenchido, para que o emitente o assine. 4. Alegação de ilicitude da relação jurídica subjacente. Prática de agiotagem não comprovada. 5. Mútuo entre particulares, que é negócio jurídico válido, com expressa previsão legal. A cobrança de juros superiores aos permitidos deveria ter restado demonstrada pela embargante, a quem é atribuído tal encargo. 6. Reconhecimento de fortes indícios de agiotagem em outro processo, julgado há cerca de dez anos, que, por si só, não é prova hábil a caracterizar a conduta ilícita da parte, sobretudo diante de situação fática distinta. 7. Parte que, instada a se manifestar, não postulou por prova testemunhal, a qual poderia corroborar o frágil acervo documental trazido. 8. Acerca do argumento de excesso, não houve demonstração do pagamento, e tampouco apresentação do demonstrativo atualizado a que alude o artigo 917, § 3º, do CPC. 9. Sentença de improcedência mantida. 10. Desprovimento do recurso. (0006379-38.2017.8.19.0007. APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS. Julgamento: 31/05/2022. DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA QUE O TÍTULO FOI ASSINADO EM BRANCO E QUE NÃO CORRESPONDE AO VALOR DO NEGÓCIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUI QUE A ASSINATURA CONSTANTE NO TÍTULO DE CRÉDITO É DA EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Conjunto probatório que constata a que a assinatura aposta no título executado é da embargante. Recurso conhecido e não provido." (0008285-13.2015.8.19.0014. APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO. Julgamento: 06/03/2020. QUARTA CÂMARA CÍVEL) (Negritos do subscritor).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PRELIMINARES AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO QUE NÃO PRODUZ OS EFEITOS DA REVELIA EM SEDE DE EMBARGOS. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO CAPAZ DE AFASTAR A LIQUIDEZ, A CERTEZA E A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO." (0031206-97.2014.8.19.0014. APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS. Julgamento: 05/02/2020. VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.)

Assim, a sentença de procedência merece reforma para julgar improcedentes os embargos e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 10% sobre o valor da causa, posto que condizentes com os preceitos estabelecidos no Código de Processo Civil para sua fixação, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º do CPC/2015, diante da gratuidade de justiça concedida (index. 33).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **rejeitar as preliminares** arguidas pela embargante e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO**, para julgar improcedentes os embargos à execução e condenar a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que condizentes com os preceitos estabelecidos no Código de Processo Civil para sua fixação, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º do CPC/2015, diante da gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora